



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 752142/13  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA  
INTERESSADO: ADEMAR BLOCH, ARI SCHMIDT, ARNILDO AHNER, BRUNO JOÃO WAGNER, KELLEN CRISTINA MARTINS ROHLING, LUIZ VICENTE MUNCHEN, NAIR PINZ STUMPF, RICARDO DE MATOS MASSAMBANI, ROBERTO LUIZ JACOBY, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, VERA LUCIA LORENZATTO  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### ACÓRDÃO Nº 2301/23 - Tribunal Pleno

Representação. Escopo delimitado em juízo de admissibilidade. Recebimento parcial. Irregularidades em certame para aquisição de pneus. Teses consolidadas na jurisprudência do TCE-PR. Pareceres uniformes. Pela procedência parcial, sem sanção. Prescrição Prejulgado nº 26. Emissão de recomendação.

#### 1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Trata-se de Representação formulada por vereador do Município de Nova Santa Rosa, Sr. Ari Schmidt, em face do então Prefeito do mesmo município, Sr. Rodrigo Fernandes da Silva, noticiando supostas irregularidades praticadas na gestão 2013 a 2016.

A representação apontou a ocorrência das seguintes ilegalidades: **(a)** contratação irregular de empresa para auditoria; **(b)** acúmulo de função no serviço público estadual e municipal; **(c)** duplicidade de diárias para o mesmo servidor; **(d)** irregularidade na contratação de mão de obra, para a execução de pavimentação; **(e)** indícios de improbidade na utilização de recursos públicos para fins particulares; **(f)** indícios de superfaturamento em filmagem, referente à posse do Prefeito e Vereadores e, **(g)** aquisição de pneus de empresa não vencedora de procedimento licitatório.

Por meio do Despacho nº 1082/16-GCG (peça nº 5), o então relator, Conselheiro Durval Amaral, deixou de receber a representação quanto à alegação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de improbidade administrativa, pois *“tal legislação, não se aplica neste âmbito administrativo, bem como, não é de competência desta Corte de Contas, a aplicação de sanções com base nesta legislação”*. Quanto aos demais pontos, determinou a manifestação preliminar do ente representado.

Após oitiva prévia do Município de Nova Santa Rosa e do gestor representado (peças nº 11 a 20), o relator, à época, recebeu parcialmente a Representação, nos seguintes termos:

[...] A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno.

Em análise preliminar, verifico indícios de ilegalidades na representação em apreço, o que pode ter resultado em dano ao erário. O Prefeito em sua manifestação acostou aos autos cópia de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial nº 2/2013, que tinha como objeto a contratação de empresa para fornecimento de pneus para vários órgãos da Administração Pública. Em uma análise mais cautelosa do edital, notam-se várias ilegalidades cometidas. O Termo de Referência pecou ao exigir que os pneus fossem de 1ª linha, fabricação nacional ou nacionalizado e com a DOT não superior a 6 (seis) meses.

Outro ponto do edital que merece destaque são os itens 10.1.2. “Carta de homologação do fabricante”, 10.1.3. “Declaração do fabricante do pneu cotado, de que possui Corpo Técnico responsável no Brasil, por qualquer tipo de garantia”, 10.1.4. “Declaração da ANIP – Associação Nacional de Indústria de Pneumáticos, de que a fabricante é associada” e 10.1.5. “Certificado ISSO TS 16949”. Tais exigências parecem configurar restrição indevida ao caráter competitivo do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

certame, violando o artigo 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993, além de afrontar os princípios da isonomia e da competitividade. Ademais, mister destacar que referidas exigências já foram amplamente debatidas por esta Corte, em vários processos distintos. Deste modo, considerando que os pontos arguidos, “ex-officio”, nesta representação, já foram objeto de outras representações perante esta Corte, as quais tiveram juízo de admissibilidade positivo, e visando garantir a observância do princípio da celeridade processual, recebo a presente representação, mas deixo de analisar os itens supostamente ilegais.

Referente à insurgência do representante de que, os pneus teriam sido adquiridos de empresa não vencedora do certame, compulsando os autos, percebe-se que a empresa que ofertou o menor lance nos itens 3,4, 10 e 14,7 não é a mesma que aparece na nota de empenho. No pregão, havendo recusa do licitante vencedor em assinar o contrato, deverá a Administração proceder à análise das ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor. O que parece essa ordem não foi respeitada. Assim, considerando que o caso em apreço, versa sobre possível dano ao Erário e afronta aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e competitividade e que foram acostados aos autos, documentos que consubstanciam indícios de uma das possíveis ilegalidades, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas; [...]



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os representados juntaram contraditório às peças nº 35, 42, 44, 46,70 e 82.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante as Instruções nº 405/23 (peça nº 87) e 2808/22 (peça nº 73), opinou pela procedência parcial do feito, com recomendação ao ente representado. Ainda, opinou pelo reconhecimento da prescrição em face do Sr. Roberto Luiz Jacoby.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante os Pareceres nº 114/23-6PC (peça nº 88) e 692/22-6PC (peça nº 74), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

### 2 VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao órgão ministerial e à unidade técnica, cabendo a parcial procedência do feito sem aplicação de sanção, conforme passo a expor.

Como ponto de partida, salutar destacar que a presente representação foi **parcialmente** recebida, motivo pelo qual o presente voto cingir-se-á tão somente ao escopo delineado pelo relator originário em juízo de admissibilidade (peças nº 5 e 22). Tal escopo formou-se pela admissão de uma das alegações suscitadas pela parte representante e inclusão, de ofício, de outros pontos relacionados ao Pregão Presencial nº 2/2013, que tinha como objeto a contratação de empresa para fornecimento de pneus.

Neste sentido, o objeto processual deste expediente está adstrito aos seguintes temas: **i)** aquisição de pneus de empresa não vencedora de procedimento licitatório; **ii)** exigência de que os pneus fossem de 1ª linha, fabricação nacional ou nacionalizado; **iii)** exigência de DOT não superior a 6 (seis) meses; **iv)** exigência de “Carta de homologação do fabricante”; **v)** exigência de “Declaração do fabricante do pneu cotado, de que possui Corpo Técnico responsável no Brasil, por qualquer tipo de garantia”; **vi)** exigência de “Declaração da ANIP – Associação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nacional de Indústria de Pneumáticos, de que a fabricante é associada”; **vii)** exigência de “Certificado ISSO TS 16949”.

No que diz respeito à aquisição de pneus de empresa não vencedora de procedimento licitatório, verifico que o feito é improcedente. Como bem demonstrado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 2808/22 (peça nº 73), cuja fundamentação adoto como razão de decidir, não restou comprovada a irregularidade suscitada na exordial, *in verbis*:

(...) Outra irregularidade, apontada por meio da exordial, se trata do fato de que a empresa que ofertou o menor lance nos respectivos itens, não é a mesma que aparece na nota de empenho.

Vejamos, pois, os lances contidos nos itens 3, 4. 10 e 14 do edital, conforme fls. 62 a 80 – peça 18:

Item: 00003 PNEUS 750X16 - LISO - 12 LONAS

| Fornecedor                | Proposta |
|---------------------------|----------|
| JOACABA PNEUS LTDA        | 388,0000 |
| CENI A. L. OVIEDO - ME    | 350,0000 |
| COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A. | 390,0000 |

Avenida Tucunduva, 833 • CEP: 85930-000 • Nova Santa Rosa • PR • Fone/Fax: (45) 3253-1144

Item: 00004 PNEUS 750X16 - BORRACHUDO - 12 LONAS

| Fornecedor                | Proposta |
|---------------------------|----------|
| CENI A. L. OVIEDO - ME    | 380,0000 |
| JOACABA PNEUS LTDA        | 422,0000 |
| JK PNEUS LTDA             | 429,6300 |
| BOLANHO PNEUS LTDA        | 475,0000 |
| MODELO PNEUS LTDA         | 490,0000 |
| COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A. | 510,0000 |

Item: 00010 PNEU 215 X 75 R 17,5 LISO

| Fornecedor                | Proposta |
|---------------------------|----------|
| CENI A. L. OVIEDO - ME    | 525,0000 |
| COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A. | 603,0000 |
| JK PNEUS LTDA             | 631,8100 |
| BOLANHO PNEUS LTDA        | 668,0000 |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Item: 00014 PNEU 205X75 R/16

| <i>Fornecedor</i>         | <i>Proposta</i> |
|---------------------------|-----------------|
| CENI A. L. OVIEDO - ME    | 350,0000        |
| JOACABA PNEUS LTDA        | 427,0000        |
| JK PNEUS LTDA             | 428,8700        |
| COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A. | 480,0000        |
| MODELO PNEUS LTDA         | 490,0000        |
| BOLANHO PNEUS LTDA        | 530,0000        |

Após, solicitou-se que as empresas credenciadas passassem a oferecer lances verbais, o que foi feito por elas, sagrando-se vencedores os licitantes **JK PNEUS LTDA (item 1)**, **BOLANHO PNEUS LTDA (item 2)**, **COMERCIAL AUTOMOTIVO S/A (itens 3, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14)** e **JOACABA PNEUS LTDA (itens 4, 5, 6, 15, e 16)**, conforme consta na Ata de Abertura de Licitação. Cumpre observar que os valores finais ofertados pelos vencedores enquadram-se dentro dos limites máximos fixados pelo pregoeiro no edital.

De início, insta salientar que, em que pese a empresa **CENI A.L OVIEDO-ME**, tenha apresentado a melhor proposta no certame, conforme informação repassada pela municipalidade, a empresa teria sido desclassificada por apresentar “*proposta de preços sem assinatura de sua proprietária Sra. Ceni Aparecida Lunardi Oviedo*”, após esta ocorrência, a empresa não apresentou recursos da decisão do pregoeiro. (peça 36 – fls. 1 a 3)

Diante da desclassificação e da desistência da primeira colocada em efetivar a contratação, a Administração deve proceder nos estritos limites do art. 64, § 2º, da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>, que faculta ao administrador, neste caso, convocar

<sup>1</sup> **Art. 64.** A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

**§ 2º** É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 da Lei nº 8666/93.

Entretanto, tendo em vista que a licitação aqui discutida adotou a modalidade pregão, no caso de desistência do licitante vencedor em firmar o respectivo contrato, a Administração deve obediência ao art. 4º, XVI e XXIII da Lei nº 10.520/2002<sup>2</sup>, cabendo ao pregoeiro examinar as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

Dito isso, ao analisarmos as particularidades de cada item (peça 37 – fls. 2), constatamos que:

**item 3:** A empresa Comercial Automotiva S.A, apresentou cotação para cada pneu 750x16 – Liso – 12 Lonas no valor de R\$ 355,00 e o global em R\$ 1.420,00.

**Item 4:** A empresa Joaçaba Pneus, apresentou a cotação para cada pneu 750x16 – Borrachudo – 12 Lonas no valor de R\$ 422,00 e o global em R\$ 3.376,00.

**Item 10:** A empresa Comercial Automotiva S.A, apresentou cotação para cada pneu 215x75R17,5 – Liso, no valor de R\$ 603,00 e o global em R\$ 13.869,00.

---

em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

<sup>2</sup> **XVI** - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

**XXIII** - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**Item 14:** A empresa Comercial Automotiva S.A, apresentou cotação para cada pneu 205x75R/16, o valor de R\$ 395,00 e o global em R\$ 1.580,00

[illegible]

Paralelamente, observamos das notas de empenho (peça 38 – fls. 1 a 4) as seguintes informações:

| MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA                                                                                                                                                                                                                                                               |                  |                             |                                                                                                                                                         |                                                  |               |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|-----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|---------------|
| Compras e Contratos                                                                                                                                                                                                                                                                        |                  |                             |                                                                                                                                                         |                                                  |               |
| Detalhado                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                  |                             |                                                                                                                                                         |                                                  |               |
| Relatório da Ordem da Compra                                                                                                                                                                                                                                                               |                  |                             |                                                                                                                                                         |                                                  |               |
| Tipo Ordem Compra: Todos Detalhes Item; Não Detalha Registros; Não Detalha Fornecedor; Não Detalha Histórico; Não Filtra Licitação; Todos os Campos Filtro Exigidos; Todas as Processuais; 2013 as Processual; 4 as Processual; 2013 as Processual; 3 as Processual; 3 as Processual; 2013 |                  |                             |                                                                                                                                                         |                                                  |               |
| Item                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Item             | Quantidade Unidade          | Produto                                                                                                                                                 | Valor Unitário                                   | Total Item    |
| 1                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                  | 4 UNIDADE                   | 1,354 - PNEUS 75RKG - LEO - 12 LONAS                                                                                                                    | R\$ 224,00                                       | R\$1.424,00   |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                  |                             |                                                                                                                                                         | Totais:                                          | R\$1.424,00   |
| NúmeroOrdem:                                                                                                                                                                                                                                                                               | 12/0013          | Tipo: Global                |                                                                                                                                                         | Entidade: MUNICIPIO DE NOVA SANTA ROSA           |               |
| Empenho:                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 54/0013 [Paga]   | Origem: Progle - 30013      |                                                                                                                                                         | Fornecedor: 154886 - JK PNEUS LTDA               |               |
| Data Emissão:                                                                                                                                                                                                                                                                              | 14/03/2013       | Data Vencimento: 14/03/2013 |                                                                                                                                                         | CPF/CNPJ: 28.463.840/00-07                       |               |
| Valor Total:                                                                                                                                                                                                                                                                               | R\$247,40        |                             |                                                                                                                                                         | Datação: 1418 - F.1.2012.303893089100000000.4901 |               |
| Item                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Item             | Quantidade Unidade          | Produto                                                                                                                                                 | Valor Unitário                                   | Total Item    |
| 1                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                  | 2 UNIDADE                   | 1,708 - PNEU 175/70 R 13 - RADIAL, FABRICAÇÃO NACIONAL OU NACIONALIZADO NÃO SUPERIOR A 6 MESSES, COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DO IBMETRO.               | 137,71                                           | R\$247,40     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                  |                             |                                                                                                                                                         | Totais:                                          | R\$247,40     |
| NúmeroOrdem:                                                                                                                                                                                                                                                                               | 12/0013          | Tipo: Global                |                                                                                                                                                         | Entidade: MUNICIPIO DE NOVA SANTA ROSA           |               |
| Empenho:                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 54/0013 [Paga]   | Origem: Progle - 30013      |                                                                                                                                                         | Fornecedor: 124782 - BOLANHO PNEUS LTDA          |               |
| Data Emissão:                                                                                                                                                                                                                                                                              | 14/03/2013       | Data Vencimento: 14/03/2013 |                                                                                                                                                         | CPF/CNPJ: 09.185.389/00-23                       |               |
| Valor Total:                                                                                                                                                                                                                                                                               | R\$1.808,80      |                             |                                                                                                                                                         | Datação: 1463 - B.2.2012.303893089100000000.0000 |               |
| Item                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Item             | Quantidade Unidade          | Produto                                                                                                                                                 | Valor Unitário                                   | Total Item    |
| 1                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                  | 30 UNIDADE                  | 3,240 - CAMARÁ 1808 X 28                                                                                                                                | 60,29                                            | R\$1.808,80   |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                  |                             |                                                                                                                                                         | Totais:                                          | R\$1.808,80   |
| NúmeroOrdem:                                                                                                                                                                                                                                                                               | 27/0013          | Tipo: Ordinária             |                                                                                                                                                         | Entidade: MUNICIPIO DE NOVA SANTA ROSA           |               |
| Empenho:                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 1000/0013 [Paga] | Origem: Progle - 30013      |                                                                                                                                                         | Fornecedor: 8361 - JOAGABA PNEUS LTDA            |               |
| Data Emissão:                                                                                                                                                                                                                                                                              | 13/03/2013       | Data Vencimento: 14/03/2013 |                                                                                                                                                         | CPF/CNPJ: 04.587.245/0008-84                     |               |
| Valor Total:                                                                                                                                                                                                                                                                               | R\$57.600,00     |                             |                                                                                                                                                         | Datação: 1463 - B.2.2012.303893089100000000.0000 |               |
| Item                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Item             | Quantidade Unidade          | Produto                                                                                                                                                 | Valor Unitário                                   | Total Item    |
| 1                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                  | 8 UNIDADES                  | 1,761 - PNEUS 180R200 - LEO 16 LONAS                                                                                                                    | 788,80                                           | R\$6.310,40   |
| 2                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                  | 8 UNIDADES                  | 1,761 - PNEUS 180R200 - BORRACHUDO - 12 LONAS                                                                                                           | 622,80                                           | R\$5.376,00   |
| 3                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                  | 16 UNIDADES                 | 1,761 - PNEU 180R200 16 LONAS, COMUM, BORRACHUDO, FABRICAÇÃO NACIONAL OU NACIONALIZADO NÃO SUPERIOR A 6 MESES, COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DO IBMETRO. | 622,80                                           | R\$10.156,80  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                  |                             |                                                                                                                                                         | Totais:                                          | R\$21.843,20  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                  |                             |                                                                                                                                                         | Totais das ordens:                               | R\$ 59.080,40 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                  |                             |                                                                                                                                                         | Quantidade da Unidade                            |               |

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

<

Pois bem.

Em conformidade com os descritivos acima (leia-se relatório e detalhamento das compras) de fato, não há nenhuma ilegalidade em relação aos itens mencionados alhures, tendo em vista que restou devidamente comprovado que os pneus adquiridos pelas empresas vencedoras do Pregão nº 02/2013 são os mesmos que constam na documentação esposada nos autos.

Sendo assim, a representação se mostra improcedente em relação ao presente ponto. (...)

Pelo exposto, julgo improcedente a Representação quanto a este  
ponto.

Quanto à exigência de que os pneus licitados sejam de 1ª linha, fabricação nacional ou nacionalizado, verifico que a Representação é procedente,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

uma vez que a cláusula impediu a participação de licitantes que comercializam/distribuem com pneus de fabricação estrangeira.

Tal impedimento, o qual não está amparado por qualquer legislação, caracterizou restrição indevida, haja vista que o ordenamento pátrio não prevê distinções entre a nacionalidade dos produtos. Este tipo de exigência viola o princípio da competitividade, uma vez que reduz potencialmente o universo de competidores, limitando o certame aos pneumáticos fabricados no Brasil.

Neste sentido, transcrevo trecho do Acórdão nº 556/14 - STP, de minha relatoria:

(...) Fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores (...). Exigência de produtos de fabricação nacional – Especificação excessiva – Limitação da competitividade – Violação aos artigos 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520/2002 – Procedência parcial com expedição de recomendação. (...) A exigência, contudo, não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei n.º 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º), não sendo estas a hipótese dos autos. (...) deixo de aplicar multa administrativa pela irregularidade narrada. Cabe, todavia, recomendar ao Município de Ivaí que, em futuras licitações, não estabeleça preferência por produtos nacionais, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Pelo exposto, julgo procedente a Representação quanto a este ponto.

Em relação à exigência de prazo de validade não superior a 6 (seis) meses, entendo que o feito é improcedente.

Conforme já assentado na jurisprudência desta Corte de Contas, que analisou de modo minudente diversos processos sobre a matéria e consolidou



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sólido entendimento nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1045/16-STP (Representação nº 1006662/14, de relatoria do então Corregedor-Geral Conselheiro Durval Amaral), observo que a limitação de prazo de validade é pertinente, desde que respeitado o limite mínimo de 6 (seis) meses.

Vale dizer, com esteio no referido julgado, que não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja razoável e proporcional, respeitado o limite de 6 (seis) meses.

Sobre a questão, transcrevo abaixo trechos do Acórdão nº 1045/16-STP (Representação nº 1006662/14, de relatoria do então Corregedor-Geral Conselheiro Durval Amaral):

**(...) 14) “*exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a “X” meses no momento em que é entregue*”**

Um dos critérios utilizados como *discrímen* ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza.

*In casu*, as impugnações realizadas pela Dra. Vanderléia ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: “*prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregue*” anularia a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira<sup>3</sup> e o desembaraço aduaneiro<sup>4</sup> realizados no canal **SISCOMEX** há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de

<sup>3</sup> Na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

<sup>4</sup> Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

importação eletrônica<sup>5</sup>, *mientras*, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

Explico-me: Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (...) A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias

---

<sup>5</sup> Art. 545 do Regulamento Aduaneiro: "tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação"



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ...“(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia. (...)

Pelo exposto, julgo improcedente a Representação quanto a este ponto.

Quanto à exigência de “Carta de homologação do fabricante”, verifico que o feito é procedente, uma vez que as relações estritamente comerciais não devem impactar um procedimento licitatório.

A referida cláusula não está amparada por qualquer suporte legal, sendo vedada, portanto, a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio a disputa.

Para corroborar a decisão pela procedência, transcrevo pertinente trecho de decisão paradigma sobre a matéria, o já mencionado Acórdão nº 1045/16-STP:

**(...) 2) “exigência de declaração emitida por uma montadora ou fabricante de máquina/equipamento onde demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados e/ou homologação da marca por montadoras nacionais”**

Trata-se de exigência por demais restritiva, pois impõe, sem quaisquer fundamentos, obrigatoriedade de que os pneumáticos tenham atestado de alguma das 31 montadoras nacionais<sup>6</sup> instaladas em 64 plantas industriais em algum dos 10 Estados brasileiros que as guarnecem.

<sup>6</sup> Entre veículos e máquinas agrícolas e rodoviárias: Agrale, Audi, BMW-Mini, Caoa-Hyundai-Subaru, Fiat Chrysler, Ford, General Motors, Honda, Mitsubishi, Nissan, Psa Peugeot Citroen, Renault, Toyota, Volkswagen, Daf, International, Iveco, Man, Mercedes Benz, Scania, Shacman, Volvo, Agco, Massey Ferguson, Caterpillar, Case, New Holland, John Deere, Komatsu, Mahindra, Valtra.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao tema, importante ressaltar que todas as empresas relacionadas são multinacionais, que utilizam, em razão das práticas comerciais e, sobretudo logísticas, pneus específicos a cada mercado, desde que incluídos na relação pontual custo/benefício/fabricante.

Indiscutível, assim, a existência de contratos comerciais entre fabricantes de veículos e indústrias de pneumáticos ligados por típica sinergia capitalista, donde determinados:

- Veículos da marca X são equipados com pneus da marca Y;
- Outros, da mesmíssima marca X, são munidos de pneus da marca Z;
- Estepes, normalmente menores, acoplados ao carro, da marca W;

E, ainda, aquelas montadoras que apresentam exclusividade no fornecimento de pneumáticos a uma determinada marca de utilitário.

Logo, pergunta-se: estas relações estritamente comerciais poderiam impactar uma licitação, a ponto de sacar do certame aquelas marcas e modelos de pneumáticos, que não participaram da relação mor com as montadoras de veículos nacionais?

Seguramente não.

Sobre o assunto, o **TCESP** editou a conhecida súmula 15<sup>7</sup> e nós, mediante acórdão 7.332/14 - Londrina, de 20/11/2014, também com signatário, o Emérito Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, assim posicionamo-nos:

---

<sup>7</sup> TCESP - SÚMULA Nº 15 – “Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 7332/14 - TRIBUNAL PLENO

(...) Aquisição de pneus, câmaras de ar e correlatos – Insurgência contra as seguintes exigências do edital: (...) (ii) Declaração do fabricante que a marca cotada (pneus), apresenta homologação pelas montadoras nacionais; (...) Procedência (...) Ao que parece, busca-se dar preferência a produtos nacionais, ainda que indiretamente, e submeter os licitantes a terceiros alheios ao certame, situações que não se admitem nos processos licitatórios. (...) deixo de aplicar multa administrativa pelas irregularidades narradas. (...) Cabe, todavia, recomendar ao Município de Londrina que, em futuros procedimentos licitatórios, observe atentamente a Lei n.º 8.666/1993 na elaboração do edital(...) 20 de novembro de 2014.

Por tais razões, na esteira do julgado referenciado, entendo que dita imposição à totalidade de licitantes que pretendem participar do certame fere o bom senso, já que, todos, ficam na dependência de que as montadoras de veículos nacionais redijam ou não a declaração, sem ao menos, integrarem a competição. (...)

Pelo exposto, julgo procedente a Representação quanto a este ponto.

No que diz respeito à exigência de “Declaração do fabricante do pneu cotado, de que possui Corpo Técnico responsável no Brasil, por qualquer tipo de garantia”, reputo o feito procedente, conforme entendimento já consolidado no Plenário desta Corte vide Acórdão nº 1045/16-STP:

**4) “exigência de declaração de que a licitante dispõe ou disponibilizará um corpo técnico no**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### ***Brasil responsável pela análise de qualquer tipo de garantia”***

Ao tema “4” e a imposição de corpo técnico no Brasil, com vistas à análise de qualquer tipo de garantia é sustentável, pois cabe ao licitante (importador ou não) a troca pelo produto defeituoso ou vicioso, dentro do prazo de garantia, evidenciado no contrato e/ou pneumático.

Trata-se de situação imposta também pelo Código de Defesa do Consumidor, s.m.j. dos demais colegas, aplicável em diálogo das fontes, aos pregões e certames do gênero, donde a administração, por ser Administração, não perde a condição de consumidora – Destinatária Final dos Pneumáticos<sup>8</sup> face as grandes empresas.

Visualizo, assim, perceptível vulnerabilidade técnica<sup>9</sup> das entidades públicas ao tema emborrachados, em similitude àquela vislumbrada nos computadores, até porque indústrias e industriais não são e sequer poderão ser<sup>10</sup>, ainda que amenizados por um eventual projeto básico e/ou termo de referência.

Logo, possível mostra-se a exigência supra, desde que circunscrita exclusivamente ao licitante vencedor e jamais a terceiro, diga-se, fabricante, dado que, em procedimento licitatório é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

---

<sup>8</sup> Art. 2º do CDC. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

<sup>9</sup> Art. 54 da Lei de Licitações. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

<sup>10</sup> Art. 173 da Constituição Federal. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse diapasão são os Acórdãos 7332/14, de 20 de novembro de 2014 e 4932/14, de 28 de agosto de 2014, ambos, de lavra do Emérito Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor – Insurgência contra as seguintes exigências do edital: (...) (ii) declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil, um corpo técnico por qualquer tipo de garantia; Procedência parcial (...) Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário – Expedição de recomendação.

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus, câmaras de ar e correlatos – Insurgência contra as seguintes exigências do edital: (iii) “Declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil um corpo técnico responsável para análise de qualquer tipo de garantia” – Procedência – Exigências excessivas – Violação à Lei de Licitações – Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário – Expedição de recomendação.

Conclusivamente, mantendo-se os parâmetros referenciados nos acórdãos e, bem assim, nas instruções **DCM-MPJTC**, julgo (i) legal a exigência afeta exclusivamente à licitante vencedora e (ii) ilegal a imposição, quando correlacionada a fabricante (terceiro) não integrante à relação.

Por consequência, encontra-se desmedido ao tema, privativamente, o procedimento 88283-0/14 do Município de Moreira Sales – Edital 47/2014.

Recomenda-se, portanto, a não inclusão da cláusula nos futuros processos, quando relacionada a terceiros não integrantes à licitação e faculta-se tal prerrogativa, de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

imposição de corpo técnico para avaliação da garantia, desde que circunscrito à licitante vencedora.

Pelo exposto, julgo procedente a Representação quanto a este ponto.

Quanto à exigência de “Declaração da ANIP – Associação Nacional de Indústria de Pneumáticos, de que a fabricante é associada”, entendo que o feito é igualmente procedente.

A Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP é associação privada para fins não econômicos, sendo salutar lembrar que, por mandamento constitucional previsto no artigo 5º, inciso XX, ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado.

Para além da ilegalidade na exigência compulsória de associação dos licitantes, verifico que a cláusula, reflexamente, exclui licitantes que trabalham com pneus oriundos de empresas estrangeiras, o que representa indevida violação da competitividade.

Assim, procedente a Representação quanto a este ponto.

Derradeiramente, no que diz respeito à exigência de “Certificado ISO TS 16949”, reporto-me novamente à decisão paradigmática sobre o tema nesta Corte, o Acórdão nº 1045/16-STP, que assim dispõe:

### **3) “exigência de certificado de sistema de gestão de qualidade ISO/TS 16949”**

Sobre o tema ISO/TS 16949, este se circunscreve à certificação privada das indústrias automotivas em âmbito mundial, sendo, portanto, a principal certificação das montadoras, pois definidora do sistema de qualidade ao projeto, à produção, à instalação e aos serviços relacionados aos produtos automotivos.

Contudo, a exigência de tal metodologia, também no que tange ao fornecimento exclusivo de pneus foge à razoabilidade, pois o Instituto Nacional de Metrologia,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Qualidade e Tecnologia, vale dizer, **INMETRO** é o organismo competente à fixação dos padrões mínimos de segurança aos pneus (nacionais e/ou importados) utilizados em território nacional.

Consequente, desnecessária é a dupla certificação, haja vista a última ser compulsória<sup>11</sup>.

Nesse sentido, é a manifestação da Corte:

*Processo nº: 835850/12 (...) (i) Certificado de Sistema de Gestão de Qualidade (ISO/TS 16949) (...) tendo em vista que o certificado do Inmetro já comprova a segurança dos pneus, não é razoável exigir da licitante vencedora outra certificação de qualidade, como no caso do ISO/TS 16949. (...) A exigência de apresentação de certificado ISO mostra-se desarrazoada, pois tal certificado atesta a adoção de sistema de gestão de qualidade pela empresa fornecedora do produto, mas não atesta a aprovação desse produto. (...) A aprovação do produto pelo INMETRO é suficiente para atestar a qualidade dos pneus, uma vez que tal reconhecimento encontra-se regulamentado pela Portaria 482/2010 do referido Órgão. (...) o INMETRO possui, dentre outras competências, a de atestar a qualidade dos produtos submetidos à sua análise técnica. E a Portaria n.º 482/2010 prevê que a análise técnica da qualidade de pneus é obrigatória, sendo tal verificação de competência do CONMETRO. (...) Dessa forma, a exigência de apresentação de certificado ISO mostra-se desarrazoada, pois tal certificado atesta a adoção de sistema de gestão de qualidade pela empresa fornecedora do produto, mas não atesta a aprovação desse produto. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação (...) sem, contudo, aplicação de multa*

---

<sup>11</sup> Portaria 544/2012 Inmetro de 25 de outubro de 2012: (...) "Art. 4º Determinar que a partir de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os pneus novos deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*administrativa, eis que não vislumbro má-fé ou prejuízo ao erário no caso concreto. Ainda, RECOMENDO ao Município de Londrina que, em futuros procedimentos licitatórios, observe atentamente a Lei nº 8.666/1993 na elaboração do edital, a fim de evitar exigências excessivas e documentos que restrinjam a competitividade do certame ou estabeleçam preferências injustificadas por produtos nacionais (...) Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014.*

Assim, *obiter dictum*<sup>12</sup> e com vistas à manutenção da linha de raciocínio numérico posto pela D.DCM, assimétricos são os procedimentos que desrespeitam o julgado paradigma<sup>13</sup>, cujo conteúdo é bem sintetizado na súmula 117 do Egrégio TCE mineiro, também transcrita com fins retóricos à completude do voto:

Súmula 117 do TCEMG: “Nos atos convocatórios de licitação, as Administrações Públicas Estadual e Municipais não poderão exigir apresentação de certificado de qualidade ISO ou outro que apresente as mesmas especificidades como requisito para habilitação de interessados e classificação de propostas.”

Pelo exposto, procedente o feito também quanto a este ponto.

Conforme indicado nos pareceres técnicos, o signatário do edital eivado de irregularidades é o Sr. Roberto Jacoby, Prefeito à época. Contudo, deixo determinar sua responsabilização pelas ilegalidades apuradas, dada a incidência da prescrição prevista no Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas.

<sup>12</sup> Inexiste a imperfeição ISO/TS16949 nos 52 processos anexados, em que pese as manifestações DCM-MPJTC.

<sup>13</sup> Súmula 117 do TCEMG: “Nos atos convocatórios de licitação, as Administrações Públicas Estadual e Municipais não poderão exigir apresentação de certificado de qualidade ISO ou outro que apresente as mesmas especificidades como requisito para habilitação de interessados e classificação de propostas.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Face ao exposto, acompanho parcialmente os pareceres e **VOTO** pelo conhecimento e pela **parcial procedência** da Representação em face do Município de Nova Santa Rosa, sem aplicação de multa, nos termos da fundamentação.

**Recomendo** ao Município de Nova Santa Rosa que, nos próximos certames para aquisição de objeto análogo, atente para possíveis exigências ilegais em seus instrumentos convocatórios.

### 3 VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Discordo do posicionamento exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator da Representação acerca da existência de prescrição no que toca às multas aplicadas a Roberto Luiz Jacoby (pregoeiro do Município de Nova Santa Rosa à época dos fatos).

O relator acompanha o entendimento da unidade técnica, a qual defende que, do Despacho n. 1868/16-GCG (peça 22), constata-se que não foi determinada a citação de Roberto Luiz Jacoby, tendo sido ele apenas incluído como interessado, sem a realização de sua intimação, de modo que teria transcorrido lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre os fatos (2013) e a determinação de manifestação do representado (2022). Assim, haveria a incidência do Prejulgado n. 26 sobre o presente caso, de modo que estariam prescritas as multas aplicadas ao então pregoeiro.

Conforme mencionado, divirjo da unidade técnica quanto ao reconhecimento da prescrição.

O Prejulgado n. 26 orienta a questão da prescrição no âmbito desta Corte de Contas, no sentido de estabelecer o prazo prescricional de 5 anos para as multas e demais sanções pessoais a contar da data da prática do ato irregular.

Os fatos apontados como irregulares ocorreram no ano de 2013, tendo sido a representação autuada nesta Corte de Contas em 21/10/2013, dando ensejo, nessa data, ao termo interruptivo da prescrição.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando-se que a representação foi proposta no mesmo ano da ocorrência dos fatos, não transcorreu o lapso de 5 anos, logo, não há que se falar em prescrição no presente caso.

O caso apontado pelo recorrente tratar-se-ia de prescrição intercorrente, uma vez que ocorrida quando já iniciado o processo. Todavia, há necessidade de se ponderar que não há reconhecimento no âmbito deste Tribunal, por meio do Prejulgado n. 26, de prescrição intercorrente.

Portanto, não houve prescrição no caso em tela.

Todavia, o significativo lapso temporal transcorrido entre o início do processo e a citação de Roberto Luiz Jacoby ensejou a violação do princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Por essa razão, proponho que as multas sejam retiradas, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, e que o presente feito seja encaminhado à Corregedoria para apurar a inércia ocorrida durante o trâmite processual.

#### 4. MANIFESTAÇÕES

O VICE-PRESIDENTE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES entendeu caracterizada a prescrição em favor do Sr. Roberto Jacoby porque, conforme apontado pela CGM na peça 87, fl. 8, do Despacho 1868/16 (peça 22), constou apenas a sua inclusão na autuação, sem determinação de sua citação. Assim, o chamamento ao processo ocorrido após o Despacho 812/22 (peça 75) não pode retroagir até aquela data.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Conhecer a Representação em face do Município de Nova Santa Rosa, e **julgá-la parcialmente procedente** sem aplicação de multa, nos termos da fundamentação;

II - **recomendar** ao Município de Nova Santa Rosa que, nos próximos certames para aquisição de objeto análogo, atente para possíveis exigências ilegais em seus instrumentos convocatórios.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Votou acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), pela retirada das multas e encaminhamento à Corregedoria para apurar a inércia ocorrida durante o trâmite processual, o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente